



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível
da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 102 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221-902 - Fone: (47) 3130-8530 - Email: joinville.juizadocivel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5047933-18.2023.8.24.0038/SC

AUTOR: -----

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, registrando apenas para melhor e pronta compreensão alguns itens:

Pedido: reparação por danos materiais e morais, em razão de suposta falha na prestação de serviços do réu.

Resposta: impugnou, em preliminar, o pedido de gratuidade judicial da autora, e arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, argumentou que não tem responsabilidade pelas condutas praticadas por seus motoristas e que não há configuração de danos morais.

Do julgamento antecipado

Trata-se de fato unicamente de direito, em que não há a necessidade de dilação probatória (oitiva de testemunha), motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos moldes do art. 355, inc. I, da Lei 13.105/2015.

Da relação consumerista

O vínculo jurídico existente entre as partes enquadra-se na definição de relação de consumo nos termos do *caput* do art. 2º da Lei n.º 8.078/90, a empresa ré ocupa a condição de fornecedora de serviços, consoante art. 3º, *caput* e §2º, da mesma norma.

Portanto, ao caso em tela são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Do ônus da prova invertido

Em atenção também à evidente desigualdade existente entre consumidor e prestadores de serviços, em razão da superioridade técnica e de poder econômico da empresa ré em relação à parte autora, faz-se necessária a aplicação de tratamento desigual entre partes de forma a equilibrá-las no processo.

Sendo assim, sendo *ab initio* evidente a hipossuficiência em relação à ré, o ônus da prova nesta demanda é invertido, trata-se de contexto que se enquadra, portanto na regra geral (art. 6º, inc. VIII, da Lei n.º 8.078/90).

Da legitimidade passiva “ad causam”

Em que pese a argumentação da parte ré de que não tem responsabilidade por atos praticados exclusivamente por terceiros, sua legitimidade para compor o polo passivo é evidente, no presente caso.

Isso porque, o serviço de transporte é prestado por meio do aplicativo da parte ré, que tem o poder de aceitar ou não os Motoristas que prestarão os serviços (responsabilidade *in eligendo*), assim como o réu é o responsável pela avaliação dos profissionais que atuam em seu sistema de aplicativo e até mesmo seu treinamento.

Ainda que se trate de um profissional autônomo, ele atua em conjunto com o réu, razão pela qual, sua legitimidade para compor o polo passivo é patente, o que afasta a preliminar em comento.

Da impugnação ao pedido de gratuidade judicial

Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judicial, é necessário ressaltar que não há incidência de custas em 1ª instância no Juizado Especial Cível (arts. 54 e 55, *caput*, 1ª parte, da Lei 9.099/95).

Assim, apenas em caso de eventual recurso, a pretensão deverá ser verificada pelo relator correspondente na Turma Recursal (art. 21, V, do RI das Turmas de Recursos/SC c/c art. 99, § 7º, do CPC), que poderá decidir a respeito de seu deferimento ou não.



Do mérito

A autora relatou que na data de 28/08/2023, utilizou os serviços de transporte do réu, tendo selecionado o pagamento em dinheiro para a corrida realizada, no valor de R\$ 34,86.

Nessa ocasião, quem efetuou o transporte da autora foi o Motorista de nome -----, vinculado ao aplicativo do réu.

Para efetuar o pagamento, a autora somente dispunha de uma nota de R\$ 100,00, tendo sido informada pelo Motorista que não havia troco.

Assim, a autora deixou o dinheiro com o Motorista e desceu do carro para verificar se conseguiria o valor necessário para o pagamento no local de seu destino, tendo acertado com ----- que ele aguardaria a solução do impasse dentro do veículo.

Ocorre que no momento em que a autora foi buscar o dinheiro, o referido Motorista arrancou rapidamente o veículo, levando consigo a nota de R\$ 100,00 da autora.

A demandante aduziu ter efetuado diversos contatos, tanto com o Motorista como com o réu, na tentativa de reaver a diferença entre o dinheiro subtraído e o valor da corrida (R\$ 65,14), entretanto, não obteve resposta.

Assim, pretende a restituição do valor supracitado, além de reparação por danos morais.

Pois bem.

Em que pese a argumentação da parte ré, a autora comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (evento 1, DOC6), bem como, há indícios suficientes para demonstrar a subtração do valor de R\$ 65,14, como se verifica dos demais documentos do Evento 1 (1.7; 1.10).

Ademais, como já referido, o ônus da prova é invertido, no presente caso, não tendo o réu anexado qualquer documentação capaz de derruir os fatos alegados na inicial pela parte autora.

Insta salientar que o réu tem responsabilidade (*in eligendo*) pelos atos de seus motoristas, posto que efetua avaliação e treinamento dos profissionais que são vinculados a seu aplicativo, como já referido.

Ora, o réu tem o dever de zelar pela idoneidade dos profissionais que são parceiros da plataforma e que prestam serviços em seu nome, sendo sua responsabilidade objetiva quanto ao consumidor lesado.

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO. Ação de reparação por danos materiais cumulada com repetição de indébito. Fraude em aplicativo de entrega. Autora que, ao fazer uso do aplicativo da ré, foi vítima de golpe no momento do pagamento. Entregador cadastrado no aplicativo que, ao recepcionar valor de suposta taxa de entrega (R\$ 3,99), digitou quantia muito superior (R\$ 3.004,99), que foi paga pela cliente. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva pela falha na prestação dos serviços. Ausência de culpa da consumidora que, de boa-fé, concordou com o valor adicional pela entrega e, no ato do pagamento, foi enganada com a digitação de valor muito superior e ocultação dos numerais acrescidos. **Cumpra à ré, na consecução da sua atividade, zelar pela seleção de entregadores/prepostos que atuarão em sua plataforma, bem como incrementar a todo tempo políticas de segurança. Culpa in eligendo na seleção de seus parceiros. Risco da atividade. Reparação do dano material que se confirma, nos termos da sentença.** - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1031721-12.2021.8.26.0100; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022) grifei*

Dessa forma, fica caracterizada a falha na prestação de serviços do réu, o que autoriza o acolhimento das pretensões de reparação por danos materiais e morais.

Quanto à extensão dos danos materiais, a autora anexou o documento (evento 1, DOC6), que comprova o prejuízo de R\$ 65,14 (R\$ 100,00 abatido o valor da corrida de R\$ 34,86).

Dos danos morais

Na situação do presente, como já explanado, fica evidente que a falha na prestação de serviços do réu culminou em prejuízo à requerente.

Ademais, ficou claro que a autora foi submetida a verdadeira *via crucis*, para o reembolso do valor subtraído pelo Motorista do réu (evento 1, DOC7 a evento 1, DOC10).

Evidente, portanto, que a situação vivenciada extrapola ao mero aborrecimento do dia-a-dia, sendo demonstrado o dano moral por ela suportado, como bem entende a jurisprudência:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDÊNCIA – Preliminares de perda de objeto e nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência - Serviços de transporte por aplicativo – Retenção indevida de valor depositado como crédito para utilização na plataforma – Ineficácia na solução do problema – Falha do serviço prestado – Restituição do valor devida – Danos morais caracterizados – Fixação em R\$ 1.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade -

Incidência dos juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Sucumbência integral à requerida – Cabimento – Redução de honorários afastada - Sentença mantida – Recurso desprovido, rejeitadas as preliminares. (TJSP; Apelação Cível 1005024-67.2021.8.26.0127; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

Assim, merece acolhimento o pedido de reparação por danos morais.

Da quantificação do dano

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina, a indenização relativa a dano moral é estabelecida por arbitramento, facultando ao magistrado adotar critérios subjetivos próprios. Assim, se, dentro dessa faculdade, o julgador defere valor a menor do que o pleiteado, não há que se cogitar sentença citra, extra ou ultra petita. No caso, não há pedido determinado.

Destarte, considerando que a quantificação do dano moral far-se-á da forma que melhor representar ao lesado a satisfação moral, ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou, ao menos, anestesiar em parte os efeitos dos dissabores impingidos, e, outrossim, que a eficácia da contrapartida pecuniária residirá, de qualquer forma, na aptidão para proporcionar tal satisfação, não equivalendo a um enriquecimento sem causa para o ofendido, e, considerando-se finalmente, a condição da parte autora, levando-se em conta a extensão daquele ato ofensivo, para que não volte a se repetir com outras pessoas indevidamente, por negligência e descaso da parte ré, arbitro a reparação pelos danos morais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), acrescidos de juros legais da citação válida e correção monetária, pelos índices oficiais da CGJ-SC, que deverá incidir a partir de hoje (data da sentença).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, I do CPC, para:

a) **CONDENAR** o réu ao reembolso de R\$ 65,14 (sessenta e cinco reais e quatorze centavos) em favor da parte autora, com o acréscimo de juros de mora de 1% a contar da citação válida (18.12.2023) e correção monetária, pelos índices da CGJ, da data do evento danoso (28/08/2023);

b) **CONDENAR** o réu, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de reparação pelos danos morais, acrescidos de juros legais da citação válida e correção monetária, pelos índices oficiais da CGJ-SC, que deverá incidir a partir de hoje (data da sentença).

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Fica ciente a parte autora que, se pretender a execução do julgado deverá requerer expressamente a este Juízo, conforme estabelece o art. 523 da Lei 13.105/2015.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO MARCOS DE FARIAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053602580v9** e do código CRC **0cd22a4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO MARCOS DE FARIAS
Data e Hora: 17/1/2024, às 14:41:20

5047933-18.2023.8.24.0038

310053602580.V9